



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249 – 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 382/XII/1.ª

SUA COMUNICAÇÃO DE:
27/03/2015

NOSSA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 9466/2015
Proc.º n.º 1/2015 – L.º 115

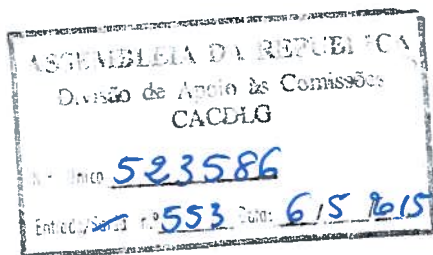
NOSSA COMUNICAÇÃO DE:
05/05/2015

ASSUNTO: **Solicitação de Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 308/XII/4.ª (GOV)**

Em cumprimento do superiormente determinado, tenho a honra de enviar a V. Ex.ª o *parecer* emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, relativamente à Proposta de Lei supra referida.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA




Carlos Adérito Teixeira
(Procurador da República)



Proposta de lei n.º 308/XII/4.ª que transforma a Câmara dos Solicitadores em Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e aprova o respectivo estatuto

*

PARECER DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República solicitou parecer sobre a proposta de Lei 308/XII/4.ª que transforma a Câmara dos Solicitadores em Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e aprova o respectivo estatuto.

O projeto visa conformar o actual estatuto da Câmara dos Solicitadores à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

Com efeito, o diploma acima mencionado estabeleceu um novo regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (nas quais se incluem a Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores) determinando o respetivo artigo 53.º que o novo regime se aplica às associações públicas já criadas devendo estas, no prazo de 30 dias a contar do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da lei, apresentar ao Governo um projecto de alteração dos estatutos e demais legislação. O n.º 5 do mesmo normativo estabelece que no prazo de 90 dias a contar da publicação da lei o Governo apresentaria à Assembleia da República as propostas de alterações dos estatutos.

É em cumprimento do normativo acima mencionado - embora tenha sido largamente ultrapassado o prazo legal - que o Governo apresenta o projecto de proposta de criação da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, em substituição da Câmara dos Solicitadores.

Conforme consta da exposição de motivos da proposta de Lei 87/XII/1.ª que deu origem à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, visou-se *“promover a autorregulação e a descentralização administrativa, com respeito pelos princípios da harmonização e da transparência”*.

Acrescenta-se que *“Considerando a natureza unitária dos fundamentos constitucionais e a necessidade de eliminar regras diferenciadas entre associações públicas profissionais, mostra-se adequado estabelecer um quadro legal harmonizador que defina os aspetos relacionados com a criação de novas associações profissionais e que estabeleça as regras gerais de organização e funcionamento de todas as associações públicas profissionais”*.

Pretendeu-se *“executar as medidas necessárias para melhorar o funcionamento do sector das profissões regulamentadas, especificamente no que diz respeito ao reconhecimento das qualificações profissionais, à eliminação das restrições ao uso de comunicação comercial (publicidade) e à eliminação dos requisitos ao acesso e exercício de profissões regulamentadas que não se mostrem justificados ou proporcionais”*.

As três principais matérias objecto do diploma residiam no *“reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas noutra Estado-membro da União Europeia por nacional de Estado-membro que pretenda exercer, como trabalhador independente ou como trabalhador subordinado, uma profissão regulada por associação pública profissional não abrangida por regime específico”,* na facilitação do *“exercício das liberdades fundamentais de estabelecimento e livre prestação de serviços, garantindo simultaneamente aos consumidores e aos beneficiários dos serviços abrangidos uma maior transparência e informação, proporcionando-lhes uma oferta mais ampla, diversificada e de qualidade superior”* e a consagração expressa da *“aplicabilidade às associações públicas profissionais e às profissões por estas reguladas (...) de certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno”*.

O projecto mantém a estrutura organizativa e a generalidade do conteúdo normativo do actual estatuto e respeita, em nosso entender, o regime previsto na Lei 2/2013, de 10 de janeiro.

A proposta optou por propor a aprovação de um novo diploma, revogando integralmente o actual Estatuto da Câmara dos Solicitadores (aprovado pelo DL 88/2003, de 26/04, alterado pelas Leis n.º 49/2004, de 24/08, e 14/2006, de 26/04, e pelo DL n.º 226/2008, de 20/11).

Uma vez que, salvo melhor opinião, não compete ao Conselho Superior do Ministério Público pronunciar-se sobre opções de natureza política, até porque está em causa a organização de um órgão com funções independentes, de outra profissão judiciária - na terminologia da Lei 62/2013, de 26/01, Lei de Organização do Sistema Judiciário (cfr. título II) -, iremos apenas

limitar-nos a assinalar os pontos que entendemos justificarem reapreciação em termos de legalidade.

A proposta de Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução foi elaborada com base na proposta que, em cumprimento do artigo 53.º, n.º 3, da lei 2/2013, de 10 de Janeiro, a Câmara dos Solicitadores apresentou ao Governo e que foi aprovada em reunião do Conselho Geral de 9 de fevereiro de 2014 (acessível em <http://solicitador.net/>).

Embora estando também em causa a adaptação ao novo regime legal de criação, organização e funcionamento de associações públicas profissionais - a proposta refere expressamente como norma habilitante o n.º 5 do artigo 53.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro - cumpre desde logo realçar que se pretende criar uma "Ordem" em substituição da "Câmara" hoje existente, o que é compatível com o artigo 11.º, n.º 1, da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, segundo o qual *"As associações públicas profissionais têm a denominação «ordem profissional» quando correspondam a profissões cujo exercício é condicionado à obtenção prévia de uma habilitação académica de licenciatura ou superior e a denominação «câmara profissional» no caso contrário"*.

Para além da já referida alteração da denominação, são feitas alterações visando o cumprimento do regime previsto na Lei 2/2013, de 10 de janeiro, nomeadamente:

- a) Identificação do membro do governo responsável pela área da justiça como aquele que exerce os poderes de tutela (art. 45.º, 3, da Lei 2/2013);
- b) Criação do Conselho Fiscal como responsável pela fiscalização da gestão patrimonial e financeira (art. 15.º, 2, al. d), da Lei 2/2013);
- c) Previsão do provedor (art. 20.º da Lei 2/2013);
- d) Previsão do referendo (art. 21.º da Lei 2/2013);
- e) Previsão do Balcão Único (art. 22.º da Lei 2/2013);
- f) Disponibilização de informação em sítio electrónico (art. 23.º da Lei 2/2013);
- g) Regime de livre prestação de serviços de nacionais de Estados-membros da União Europeia, nomeadamente através de comércio electrónico (art. 36.º e 37.º da Lei 2/2013);

Uma vez que se constata terem sido consideradas as sugestões constantes do parecer do Conselho Superior do Ministério Público proferido na fase preliminar do projecto de proposta de lei – já disponível no site do parlamento na parte referente à proposta em análise - no que se refere:

- a) Às receitas da ordem – referência apenas a “taxa de justiça” no artigo 82.º, n.º 1, al. e);
- b) À melhor articulação com a Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto (Lei dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores)
- c) À exclusão do regime penal;
- d) À regulação geral do regime das sociedades de solicitadores e de agentes de execução uma vez que a proposta 309/XII/4.ª (novo Estatuto da Ordem dos Advogados) irá revogar o Decreto-lei n.º 229/2004, de 10 de Dezembro (Regime Jurídico das Sociedades de Advogados aplicável às sociedades de solicitadores)

não temos objecções à proposta apresentada.

Apenas se constata que se prevê a proibição da criação de sociedades multidisciplinares (art. 95.º, n.º 5), invocando-se a necessidade de tutelar o segredo profissional dos solicitadores. Temos algumas reservas quanto à proporcionalidade desta proibição total que, caso seja injustificada, poderá configurar uma limitação ilegítima ao princípio da livre prestação de serviços e, como tal, podendo colocar problemas de conformidade com o direito da União Europeia.